



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Processo nº** 585837/2019 PGENet nº 2020.02.005469  
**Origem/Interessado** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG  
**Assunto** Ata de Registro de Preço - Contratação via Adesão Carona  
**Parecer nº** 2.020/SGAC/PGE/2020  
**Local e Data** Cuiabá/MT, segunda-feira, 10 de agosto de 2020  
**Procurador(a)** Davi Maia Castelo Branco Ferreira

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO VIA ADESÃO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (CARONA) A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2020 DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO. AQUISIÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL. LEI 10.520/2002. LEI 8.666/1993. DECRETO ESTADUAL 840/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/CPPGE/2017. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise acerca da possibilidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, **órgão não participante ("carona")**, aderir à **Ata de Registro de Preços nº 001/2020/DPMT**, de DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, visando à contratação da empresa **OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA** (CNPJ 11.735.236/0001-92), para aquisição de Certificado Digital, para atender a Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso, por **RS 745,00** (setecentos e quarenta e cinco reais).

Constam dos autos:

*Documento*

*Página*

2020.02.005469

1 de 27

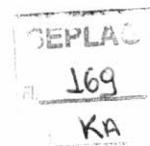
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

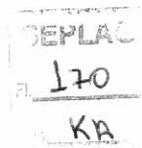
CI nº 70/2019/CCFC/SGFP/SEPLAG	02
Termo de Referência nº002/2019/CCFC/SEPLAG	03/08
Orçamentos	09/21
Mapa Comparativo de Preços	22
C.I Nº019/2020/SPS/SEAPS/SEPLAG	28
C.I Nº017/2020/CCFC/SGPF/SEPLAG	29
Termo de Referência	32/42
Termo de Análise, Aprovação e Autorização	43
Tabela Comparativa de Preços	44
Orçamentos	45/53
Autorização da empresa	56
Ofício nº035/2020/SAAS/SEPLAG	58
Autorização da detentora da ARP	61/62
Despacho nº175/2020/SUADM/SAAS/SEPLAG	63
Check list	65/66
Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020/DPMT e publicação	67/76
Ata de Registro de Preços nº001/2020 e publicação	77/83
Ata de Realização de pregão eletrônico	85/88
Orçamentos	89/112
Mapa comparativo de preços	113
Pedido de Empenho nº 11601.0001.20.000404-7	115
Nota de Empenho nº11601.0001.20.000270-4	116
Despacho nº 170/2020/COC/SUFI/SAAS/SEPLAG	117
Autorização da empresa	122
CNH das representantes da empresa	123/124
Alteração Contratual	125/129



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral	130
Certidão TCU	131
Certidão Negativa improbidade administrativa e inelegibilidade	132
Certidão Falências e Concordatas	133
Declaração do SICAF	134
Certificado de Regularidade do FGTS – CRF	135
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	136
Certidão conjunta de regularidade fiscal negativa de débitos	137
Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos da União	138
Certidão de débito inscrito em dívida ativa negativa do Estadual	139
Atestado de capacidade técnica	140
Procuração	141
Consulta Pública de Cadastro	142
Consulta de situação do contribuinte ao Cadastro de atividade econômica – CAE	144
Certidão Simplificada	145
Balanço Patrimonial	146
Declaração de Inexistência de Fato superveniente impeditivo	147
Declaração	148
Declaração de Menor	149
Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica	150
Consulta de fornecedores sancionados no SIAG	151
Consulta SIAG	152
Declaração que não há ARP com o objeto vigente na SEPLAG	153
Minuta Contrato nº014/2020/SEPLAG	154/164
Check list	165/166
Despacho nº 059/2020/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG	167





## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2009)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual 840/2017, expressamente prevê a figura da adesão carona:

### Art. 52. (...)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

VII - Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

É justamente a situação do **órgão interessado** no presente caso, que, por essa razão, poderá se valer do instituto da adesão carona (art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual 840/2017), que consiste na utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido no Decreto.

Com efeito, a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e a possibilidade da realização de “adesão carona” é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, estando regulamentada e delimitada, em âmbito estadual, pelo Decreto Estadual 840/2017.

### 2.3 DOS REQUISITOS DA ADESÃO CARONA

Para a devida e necessária formalização, a adesão a Ata de Registro de Preços deverá atender aos requisitos do art. 75 do Decreto Estadual 840/2017 que, em apertada síntese, são os seguintes: justificada vantagem na adesão; autorização do órgão gerenciador; adesão durante a vigência da Ata; declaração do fornecedor beneficiário



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

aceitando o fornecimento decorrente de adesão.

Adentrando à análise específica do caso em questão, cumpre verificar os termos da Instrução Normativa 01/PPGE/2017, que estabelece lista de checagem mínima (*check-list*), prevista no parágrafo único, do artigo 7º, do Decreto Estadual 1.147/2017, para os procedimentos de aquisições nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, a qual estabelece o *check-list* para adesões.

**O processo encontra-se devidamente autuado, registrado e numerado.**

**O órgão demandante acostou o Termo de Referência (fl.32/42), do qual se infere a solicitação da adesão e a justificativa para contratação,** que se fundamenta na necessidade de aquisição da certificação digital para acessar diversos sistemas governamentais utilizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso, como por exemplo: SEAP – Sistema Administração de Pessoas, dentre outros. O acesso a tais sistemas é indispensável para o funcionamento da instituição pois é por meio dele que ocorre, por exemplo, a aprovação da folha de pagamento do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, a não contratação impediria a SEPLAG/MT de cumprir as atividades necessárias e as exigências legais, colocando em risco servidores, gestores e o próprio Governo Estadual. Que deveria complementar com uma demonstração material da necessidade de aplicação quantitativa no dia a dia do órgão, o que é recomendável.

Aqui, faz-se interessante a recomendação do TCU para se elaborar um plano de trabalho que preceda os processos licitatórios, onde se possa demonstrar a aderência da aquisição com o planejamento estratégico da instituição o plano diretor do órgão. Isso possibilita a apresentação de justificativa detalhada da necessidade da contratação, contendo a relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser licitada, bem como o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (TCU, Acórdão 265/2010 Plenário e



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Acórdão 1330/2008 Plenário).

**A autoridade competente autorizou a contratação à fl. 43.**

**O presente processo foi instruído com cópia da Ata de Registro de Preços e seus anexos (fls. 77/82), constando, ainda, cópia da publicação da ARP no Diário Oficial, confirmando a sua vigência (fls. 83).**

Advirta-se, ainda, a teor do art. 65, § 4º do Decreto Estadual 840/2017, que **o contrato deve ser assinado dentro da validade da Ata.** Tem-se, pelos autos, que a ARP tem vigência até 25/03/2020.

**Também consta o Edital do Pregão (fls. 67/75), do qual se infere a possibilidade de adesão carona, bem como a homologação do procedimento de licitação que originou o Registro de Preço.**

Ressalte-se que as aquisições ou contratações adicionais, decorrentes das adesões carona, devem observar os limites estabelecidos na legislação que rege as contratações realizadas pelo órgão Gerenciador, sendo que, no caso de serem reguladas pelo Decreto Estadual 840/2017, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

E, ainda, o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo das adesões caronas à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Dessa forma, cada contrato tem o limite individual de 100% do quantitativo registrado na ata e a soma das aquisições efetivadas pelos licitantes que estão aderindo à ARP fica limitada ao montante de 5 (cinco) vezes o quantitativo da ata.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Este controle deve ser feito pelo órgão gerenciador ao avaliar a viabilidade do pedido de adesão, sendo que, no caso em análise, o órgão gerenciador manifestou sua concordância com a adesão à fl.61 estando esta manifestação ainda dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o que torna viável a contratação neste ponto.**

Tem-se também que “caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes” (art. 75, § 2º, do Decreto Estadual 840/2017). **A aceitação da Empresa a ser contratada está acostada à fl. 56.**

**Foi formalizado o interesse na Adesão no sistema SIAG/SEPLAG (fls. 152).**

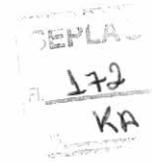
**Consta nos autos, à fl. 153, a inexistência de Registro de Preço disponível na SEPLAG.**

**Demais disso, deve ser solicitada autorização da SEPLAG, a teor do art. 75, § 1º, e art. 76, caput, ambos do Decreto Estadual 840/2017:**

**Art. 75.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão carona. (...)

~~**Art. 76.** Sob pena de nulidade dos atos, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual somente poderão contratar por Registro de Preços em vigor após a autorização prévia e expressa da Secretaria de Estado de Gestão, inclusive quanto às contratações decorrentes do § 1º do art. 75:~~



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Art. 76.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão contratar por adesão à Ata de Registro de Preços em vigor após a autorização prévia e expressa do gerenciador da ata, **inclusive quanto às contratações decorrentes do § 1º do art. 75.** (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

Parágrafo único. A contratação por Registro de Preços está adstrita às quantidades planejadas e encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes do Registro de Preços, ressalvada a possibilidade de adesão carona, na forma disciplinada neste decreto. (incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

**Quanto a isso, ressalte-se que a manifestação da SEPLAG deve ser prévia ao parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado, que deve ser o último ato do processo.**

Impende destacar, ainda, que o art. 85 do citado Decreto dispõe que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar **atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG (antiga Secretaria de Estado de Gestão – SEGES)**. No mesmo sentido, importante descrever também a redação do art. 84 do mesmo Decreto:

~~**Art. 84.** Através da Adesão Carona a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgãos e entidades não participantes da licitação, mediante prévia e expressa autorização da Secretaria de Estado de Gestão, que exigirá:~~

**Art. 84** Adesão Carona à Ata de Registro de Preços poderá ser realizada por órgãos e entidades não participantes da licitação, mediante prévia e expressa autorização do órgão gerenciador, que exigirá: (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

I - solicitação formal de utilização, com a **indicação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados;**

~~II - comprovação mediante documentação idônea, pelo órgão ou entidade solicitante, da vantagem da respectiva adesão;~~ (revogado pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

II - comprovação da **concordância da empresa** registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado. *(renumerado dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade solicitante da Adesão Carona obter da empresa registrada o documento que comprove o exigido no inciso III do caput deste artigo, apresentando-o ao Órgão Gerenciador.

§ 2º O quantitativo decorrente das Adesões Carona **não poderá exceder**, na totalidade, **até ao quádruplo do quantitativo** de cada item registrado na Ata de Registro de Preços, conforme a regra estipulada no instrumento convocatório da licitação.

§ 3º Após a **autorização do órgão gerenciador**, o **órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias**, observado o prazo de vigência da ata.

**Art. 85.** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual **poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Gestão.** *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 1º O encaminhamento dos autos para autorização deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida, cabendo à SEPLAG analisar e restituí-los em até 10 (dez) dias. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 2º A autorização descrita no *caput* é documento essencial e prévio à emissão de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Estado. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

Consoante se observa do § 1º do art. 85, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual tem o dever de encaminhar os autos para autorização da SEPLAG **com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida**. Além disso, nos termos do seu § 2º, a autorização da SEPLAG é **documento essencial e prévio ao parecer jurídico** desta Procuradoria Geral do Estado.



SEPLAG  
173  
KA

**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Nesse passo, constata-se que, no caso em exame, o processo foi encaminhado para SEPLAG, fl. 29, e a autorização foi juntada à fl.43.

**2.4 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO**

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

À primeira vista, parece não ser o caso, mas ainda assim é de se recomendar atestar nos autos se se trata ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira também alerta para a necessidade de garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento):

[...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...]. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017)

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

consonância com a Lei 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

Há demonstração do empenho pelo valor total do contrato, conforme consta no Nota de empenho nº 11601.001.20.000270-4 no valor de R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais) fl. 116, conforme proposta à fl. 56- 122.

**2.5 DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Para ser considerada legítima a presente adesão, é preciso que seja demonstrada a vantajosidade na contratação, realizando-se pesquisa de preço a evidenciar que os valores registrados estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

Assim orienta o Tribunal de Contas da União – TCU:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018 - TCU).

Neste ponto, importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão 4.013/2008 Plenário, Acórdão 1.547/2007 Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

rumo. No Acórdão 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que “*para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.*”

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como '**cesta de preços aceitáveis**' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013 Plenário)

Seguindo o entendimento do TCU, a Resolução de Consulta 20/2016 também indica a insuficiência do estudo de vantajosidade baseado unicamente em orçamentos de possíveis fornecedores:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores**, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.**

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Regulamento editado pelo Governador do Estado, e recentemente alterado pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019, indica como deve se dar a formação do preço de referência:

**Art. 7º O preço de referência** será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

~~§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes:~~

~~I - contrato vigente ou aquisição recente do órgão/entidade;~~

~~II - contratos e/ou atas de registro de preços vigentes de outros órgãos~~

~~III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados~~

§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes: *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

I - contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

II - preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

à data da pesquisa de preços; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo-se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso

~~V - preços constantes nos sistemas públicos de registro dos valores pagos; *(revogado pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*~~

~~§ 2º As fontes indicadas nos incisos I a V deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos.~~

§ 2º As fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

~~§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.~~

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, nos seguintes termos: *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

I - será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

II - será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - os preços inexequíveis ou excessivamente elevados não serão utilizados na elaboração do mapa de preços, evitando a distorção do preço médio a ser adotado pelo órgão licitante; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

IV - as pesquisas de preços devem ser realizadas em procedimento que observe **ato de validação por agente público distinto**. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 3º-A A não consideração de **propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas** deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

~~§ 4º Poderá ser considerado como preço de referência o indicado em tabela ou informativo oficial de preços de órgão ou entidade da administração pública.~~

§ 4º Para fins do inciso II, poderá ser considerado como preço de referência o indicado em tabela ou informativo oficial de preços de órgão ou entidade da administração pública. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 5º O agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 7º A **análise crítica descrita no parágrafo anterior deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo**, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções. *(incluído pelo Decreto*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

*Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

A demonstração da vantajosidade, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

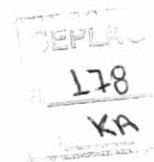
Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de vantajosidade impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da vantajosidade obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Vale salientar que a pesquisa da vantajosidade deve levar em consideração o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual 840/2017, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificado nos autos, a teor do que dispõe o § 2º do dispositivo mencionado.

Destaca-se, ainda, que o mapa comparativo de preços deverá passar por **análise crítica**, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado.

Ademais, tal análise deverá ser realizada por **servidor ou setor diverso** daquele que confeccionou o mapa comparativo, em respeito ao princípio da segregação de funções, contemplado no § 3º, IV e § 7º do art. 7º, incluídos pelo Decreto Estadual 219/2019. **Não consta informação nos autos.**



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa e formalizou o mapa comparativo de preços (fls.113), **podendo-se inferir deste a vantajosidade na contratação**, porém a pesquisa de preços realizada não contemplou todas as fontes indicadas no § 1º, do art. 7º, do Decreto Estadual 840/2017, levou em consideração **pesquisas de preço público e particular**.

**Dessa forma, torna-se condição indispensável para o prosseguimento do feito, a juntada de pesquisa de preços, com todas as fontes indicadas no §1º, do art. 7º, do Decreto nº840/2017, ou justificativa de preços conforme § 2º do mesmo artigo.**

**Recomenda-se que também se inclua nesta pesquisa a consulta ao sistema “Radar de Controle Público” do TCE/MT.**

Ademais, é pertinente observar a diretriz prevista no art. 19 do Decreto 840/2017, *in verbis*:

Art. 19. No julgamento na modalidade Pregão o critério de menor preço, menor taxa ou maior desconto por item ou lote poderá ser adotado, desde que se obtenha o menor preço em todos os casos.

§ 1º Na licitação por lote, o preço de cada um dos itens que o compõem não pode ultrapassar o preço de referência unitário, salvo quando, justificadamente, ficar demonstrado que é inexequível ou inviável, dentro do modelo de execução do contrato, a demanda proporcional ou total de todos os itens do respectivo grupo. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 219 DE 21/08/2019).**

§ 2º Não é possível adesão carona a ata de registro de preços para **aquisição separada de itens adjudicados por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço**". (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 219 DE 21/08/2019).

Dessa forma, observa-se que a adesão pretendida busca utilizar apenas alguns itens de um lote adjudicado por preço global, de modo que deve ser atestado o atendimento regular às diretrizes do § 2º do art. 19 do Decreto 840/2017.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Ressalte-se que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

Não bastasse isso, “o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.” (Decreto Estadual 840/2017, art. 7º, § 5º).

**2.6 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO**

Segundo o Decreto Estadual 840/2017:

**Art. 3º** Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

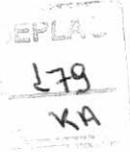
(...)

VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;

(...)

~~§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento de aquisição poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.~~

§ 2º O CONDES poderá, em casos de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, aprovar a continuidade do procedimento de aquisição com a determinação de remessa do processo para análise da Controladoria-Geral do Estado quanto aos aspectos de sua competência. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019)*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

**Art. 1º** A **contratação** e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;
- III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- IV – **as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;**
- V – (revogado) (Revogado pelo Dec.1.148/12)
- VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;
- VII – as contratações temporárias;
- VIII – as terceirizações de mão de obra;
- IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)
- X – qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.
- XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

§ 2º **Exclui-se dessa obrigação** as aquisições dispostas no Decreto nº 134, de 17 de



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as **contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), na situação prevista no inciso I, ou **inferior a R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo. (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)

§ 2º-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, assim como as **contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) e **inferior a R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo, devem ser **informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular** do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata o § 2º. (Acrescentado pelo Dec. 415/2016)

É importante observar, ainda, que está vigente o Decreto Estadual 08/2019, que estabelece diretrizes para controle, reavaliação e contenção das despesas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências.

Em se tratando de nova contratação, que se insere nas hipóteses temporariamente suspensas pelo art. 7º do Decreto Estadual 08/2019, somente é possível a celebração do presente contrato se houver autorização do CONDES, a teor do disposto no seu art. 17:

**Art. 7º** Ficam **temporariamente suspensas as despesas públicas decorrentes** das seguintes atividades:

I - **celebrar, a partir de novos contratos de custeio que impliquem em acréscimo de despesa;**

II - **aditamento de objeto dos contratos de prestação de serviços e de aquisição de bens que implique no acréscimo de despesa;**

III - **aditamento de objeto dos contratos de locação de imóveis e de veículos que**

SEPLAG  
L80  
Ka



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

implique no acréscimo de despesa;

IV - aquisic,ção de imoiveis e de veiculos, salvo para substituc,ção de veiculos locados, desde que comprovada a vantajosidade;

V - celebrac,ção de contratos de transporte mediante locac,ção de veiculo.

VI - contratac,ção de consultoria e renovac,ção dos contratos

existentes, admitindo-se prorrogac,ção em casos excepcionais, devidamente justificados e submetidos à apreciac,ção do CONDES;

VII - contratac,ção de servic,os considerados naço essenciais para a atividade finalística do oirgabo ou entidade;

VIII - contratac,ção de cursos, seminários, congressos, simposios e outras formas de capacitac,ção e treinamento de servidores puiblicos, inclusive instrutoria interna, que demandem o pagamento de inscriç,ção, aquisic,ção de passagem aeirea, nacional e internacional, concessaço de diárias e verba de deslocamento;

IX - aquisic,ção de moiveis, equipamentos e outros materiais permanentes, ressalvados aqueles destinados à instalac,ção e à manutenc,ção de servic,os essenciais e inadivéis, devidamente justificados e submetidos à Secretaria de Estado de Gestaç,ção - SEGES;

X - aquisic,ção de materiais de consumo, excetuando-se aqueles destinados ao desenvolvimento das atividades essenciais das unidades, cabendo à SEGES o acompanhamento e o controle do consumo de tais materiais; e

XI - concessaço de adiantamento e ajuda de custo para viagens ou missaço no exterior, salvo quando destinada ao Governador do Estado e Vice-Governador;

§ 1º As disposic,ções contidas neste artigo naço se aplicam aos servic,os puiblicos considerados essenciais das areas de saude, seguranc,a puiblica e educac,ção e demais servic,os voltados diretamente para o atendimento à populac,ção, condicionando-se, entretanto, a prática de tais atos à existe^ncia de disponibilidade orc,amentaria e à manifestac,ção previa das Secretarias de Estado de Gestaç,ção - SEGES e de Fazenda - SEFAZ.

§ 2º As disposic,ções contidas neste artigo tambem naço se aplicam aos servic,os essenciais para o incremento da arrecadac,ção, devidamente justificados e aprovados



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

pelo CONDES.

**Art. 17** O Conselho de Desenvolvimento Econômico Social - CONDES, após justificac,ção por escrito do titular do òrgão ou entidade, poderà considerar como execuc,ões às restric,ões previstas neste Decreto e autorizar a realizac,ção de outras ac,ões, programas e servic,os, tidos como de relevante interesse publico.

Desse modo, por constituir contrataç,ão para fornecimento com valor anual inferior a R\$ 80.000,00, o ato constitui exceç,ão à exigência de autorizaç,ão prèvia e informaç,ão ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, para a contrataç,ão e assunç,ão de obrigaç,ões por òrgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, incluída a celebraç,ão de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestaç,ão de servic,os.

Ademais, não configurado o caso de relevância financeira e social ensejadora de encaminhamento dos autos à análise da CGE/MT, (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, § 2º).

**2.7 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA**

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, verifico que constam nos autos:

- Certid,ão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 24/01/21 – (fl. 136);
- Certid,ão de Aç,ões Cíveis de Falência e Concordata do 1º Grau de Jurisdiç,ão, válida (fl. 133);
- Certid,ão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal de Goiânia -, válida até 27/08/20 (fl. 137);



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

- Certidão Negativa de Débito Inscrito na Secretaria de Fazenda Estadual de Goiás e a Procuradoria Geral do Estado, válida até 27/09/20 (fl.139);
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União do Ministério da Fazenda, válida até 25/01/21, (fl. 138);
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, válida até 20/08/20 (fl. 135);
- Certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado fl.151, do TCE, **ainda ausente** e do TCU fls.131-140; e
- Declarações exigidas pelo art. 32, § 2º, do Decreto Estadual nº 840/17, (fls. 147/149).

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

**Recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.**

### ***2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL***

No que tange à minuta do contrato, por se tratar de adesão carona à ata de registro de preço, em que o prestador de serviço se obrigou a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, este ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital, e que já foi analisada pela assessoria

SEPLAG  
181  
KA



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

jurídica do órgão gerenciador. Trilha este caminho a doutrina mais abalizada. Por todos, confira-se o que dispõe a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:

Essa compreensão é compartilhada pela melhor doutrina. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restclatto Dotti defendem que **“a adesão à Ata de Registro de Preços exige identidade do objeto, ou seja, o bem ou serviço registrado deve ser exatamente aquele de que necessita o órgão ou entidade carona”**. Nessa feita, de acordo com os autores, valer-se da Ata para contratar bem ou serviço distinto do registrado constitui burla à regra geral da licitação.

A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original. Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão “carona”, não deve ele aderir à ata. Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços.

Reiteramos que o TCU tem firmado o correto raciocínio de que a adesão à ata e registro de preços exige compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.” (*Leis de licitações públicas comentadas*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 225) (grifamos)

Desta forma, apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade deste Ente. No caso em específico, verifica-se que foi elaborada de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

A contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 11), e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

102  
RA

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opino pela possibilidade** da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, **órgão não participante ("carona")**, aderir à **Ata de Registro de Preços nº 001/2020/DP** da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e contratação da **OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA** (CNPJ 11.735.236/0001-92), para aquisição de Certificado Digital, por **R\$ 745,00** (setecentos e quarenta e cinco reais), desde que o processo seja instruído com:

- a. Certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado, do TCE; 151
- b. Complementar pesquisa de preços ou justificativa conforme art.7º do Decreto Estadual 840/2017. ? preço público ok / orçamento ok / sistema ok
- c. Ateste do atendimento regular às diretrizes do § 2º do art. 19 do Decreto 840/2017. ?
- d. Incluir pesquisa a consulta ao sistema "Radar de Controle Público" do TCE/MT. 112

É o parecer. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Procurador do Estado



PGE  
Fls. \_\_\_\_\_

**PGE**  
PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO



GOVERNO DE  
**MATO GROSSO**  
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

**Missão:**  
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

<b>Processo n.</b>	<b>585837/2019 - PGE.Net 2020.02.005469</b>
<b>Interessado(a)</b>	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
<b>Assunto:</b>	Contratos Administrativos - Adesão a Ata de Registro de Preço

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 2020/SGAC/PGE/2020 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Davi Maia Castelo Branco Ferreira, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 10 de agosto de 2020.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpi.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 585837/2019 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3456F6

